



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.426/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr^a. Maria Francisca de Farias, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição à servidora **Alzira Justino Alexandre**, Professora, Matrícula nº 150, lotada na Secretaria Municipal de Estado e Cultura, que contava, à época do ato, com 20 anos e 25 dias de tempo de contribuição serviço e idade de 60 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 83/4, constatando que a servidora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inc. III, alínea “b” da CF). No entanto, a Unidade Técnica verificou que na última Portaria de nº 49/2011 (fls. 81) não há a citação das Portarias nº 08/2010 e 24/2010, tornando estas duas últimas sem efeito; também não há nos autos informação acerca da data em que a servidora mudou o cargo de servente para Professora do município.

Citada a Gestora do Instituto Municipal de Previdência, Sr^a Maria Francisca de Farias, encaminhou a este Tribunal defesa às fls. 88/92 dos autos. A auditoria, ao analisar, a defesa apresentada, emitiu novo relatório de fls. 94 dos autos, informando que no registro individual da servidora a mudança para o cargo de Professora foi em 21 de junho de 1989. Ressalte-se que a mudança do cargo ocorreu após a CF/88, a qual passou a exigir a aprovação em concurso público para provimento de cargo público.

Todavia, face ao Princípio da Segurança Jurídica e entendimento do STF, e ainda que o valor do benefício é de apenas um salário mínimo, a Auditoria sugeriu relevar a falha. Contudo o ato enviado às fls. 89 dos autos não fora elaborado corretamente, visto que este deveria retificar a Portaria nº 06/2005 e tornar sem efeito as Portarias nº 08/2010 e 49/2011. Dessa forma, a unidade Técnica sugeriu baixa de resolução assinando prazo à Gestora do IPSM para as providencias já mencionadas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.426/10

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do IPSM de São Sebastião de Lagoa de Roça, Srª Maria Francisca de Farias, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a Portaria nº 06/2005 e tornar sem efeito as Portarias nº 08/2010 e 49/2011, publicadas nos Boletins Oficiais em 29.07.2005 e 29.03.2011, respectivamente, conforme Relatório de fls. 94.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.426/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0147/2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.426/10**, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora **Alzira Justino Alexandre**, Professora, Matrícula nº 150, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do IPSM de São Sebastião de Lagoa de Roça, Srª. Maria Francisca de Farias, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar a Portaria nº 06/2005 e tornar sem efeito as Portarias nº 08/2010 e 49/2011, publicadas nos Boletins Oficiais em 29.07.2005 e 29.03.2011, respectivamente, conforme Relatório de fls. 94.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB